MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.723954/2012-18

Processo nº	11080.723954/2012-18
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-012.257 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de outubro de 2023
Recorrente	TRANSPINHO MADEIRAS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

IMPOSTO DE RENDA. PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA NÃO VERIFICADA.

É necessário coincidência entre causa de pedir e pedido entre processo judicial e administrativo, para que se conclua pela identidade entre a discussão na esfera administrativa e judicial.

CRIAÇÃO DE EMPRESA. EXISTÊNCIA APENAS FORMAL

A exação está amparada por provas robustas que remetem à simulação realizada na criação de empresa somente com o objetivo de não recolher a tributação previdenciária.

O sólido e convergente acervo probatório produzido nos autos demonstra que o contribuinte valeu-se da criação de uma sociedade, para a alienação de bens classificados em seu ativo permanente, evadindo-se da devida apuração do respectivo ganho de capital, por meio de simulação, que é reforçada pela ausência propósito negocial para sua realização.

Não se pode admitir que a prática de operações de reorganização societária seja aceita para fins tributários somente pelo fato de haver lisura formal, ainda mais considerando a natureza jurídica da contribuição previdenciária cuja razão de existir está atrelada ao financiamento do direito à saúde à previdência e à assistência social na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e, no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros: (i) quanto ao conhecimento, Rodrigo Duarte Firmino (relator), que não o conheceu; (ii) quanto ao mérito, Gregório Rechmann Junior, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelle Sorrentino e Thiago Álvares Feital, que deram-lhe provimento. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 17/04/2012, fls. 338, os contribuintes e litisconsortes passivos (grupo econômico fático – art. 124, I do CTN) foram notificados da constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a receita bruta de produção rural e decorrentes de **Obrigações Principais**, Auto de Infração DEBCAD nº 37.374.159-6 Rural e Sat/rat, Auto de Infração DEBCAD nº37.374.160-0 Terceiros (Senar); **Obrigações Acessórias**, Auto de Infração DEBCAD nº 37.374.161-8 CFL 68 (declaração contendo dados não correspondentes aos fatos geradores); **referentes à competência de 01/2008**, com aplicação de multa de mora e juros quanto às Obrigações Principais, **totalizando o montante em R$ 1.351.716,43**, conforme fls. 323/337.

A exação está instruída com relatório (Refisc), fls. 307/322, circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, sendo precedida por ações fiscalizatórias, Mandados de Procedimento Fiscal MPF nº 1000100.2011.00104, de início em 21/12/2011, fls. 2/4 e nº 1000100.2011.00105, iniciado em 09/12/2011, fls. 70/73. Constam intimações e respectivas respostas, além de cópias dos contratos sociais das empresas juntadas; contratos de venda e compra de imóveis e produção rural (árvore em pé); DIPJs e GFIPs do período e extratos da contabilidade das empresas, conforme fls. 06/306.

Em apertada síntese, o lançamento decorre da constatação pela autoridade de evasão de tributos (IRPJ, CSLL, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS) realizada esta a partir da criação de uma empresa, a SAIQUI, **exclusivamente para o fim de reduzir a carga tributária da TRANSPINHO MADEIRAS LTDA decorrente da venda de diversos imóveis do ativo permanente e com ganho de capital, além das contribuições sociais devidas em razão do auferimento de receitas operacionais da atividade rural**:

Original

(Refisc)

(...)

Em 31/05/2005 a Transpinho Madeiras realiza uma alteração contratual (fls. 19/20) **registrando uma cisão parcial com versão de patrimônio na integralização de outra empresa a ser criada, a Saiqui Empreendimentos Imobiliários Ltda. No entanto não é ela que figura como sócia na nova empresa criada, são seus sócios na qualidade de pessoa física que entregam como integralização de capital parte do patrimônio da Transpinho para a Saiqui**, conforme pode ser observado nas fls.76/83 do Contrato Social da Saiqui. (grifo do autor)

(...)

Em 2007 ocorre uma nova Cisão Parcial da Transpinho Madeiras repetindo a mesma forma de integralização de capital usada em 2005, ou seja, com versão de seu patrimônio para a Saiqui mediante integralização de capital pelos sócios pessoas físicas, conforme cópia da alteração contratual, protocolo de intenções e laudo de avaliação nas fls. 107/121. A nova composição societária da SAIQUI é a demonstrada abaixo: (grifo do autor)

(...)

A Saiqui Empreeendimentos Imobiliários Ltda foi criada em 2005 com a integralização de capital na forma de imóveis residências e imóveis rurais, campos e florestas cuja transferência dos valores são pelos registrados na contabilidade da Transpinho e da Industrial de Madeiras, incluindo a transferência dos valores de exaustão e amortização dos projetos florestais (florestas), de acordo com o extrato do Razão da Saiqui nas fls.288/295 e de cópia do protocolo e laudo de avaliação da cisão parcial (fl.84/121).**Tem como objeto social declarado a compra e venda de imóveis, administração e incorporação de bens imóveis, florestamento e reflorestamento e comércio de produtos florestais. Ela optou pela tributação do lucro presumido em todo período analisado.** (grifo do autor)

(...)

A criação da Saiqui Empreendimentos Imobiliários foi um passo preparatório no caminho de venda desses imóveis. **Como na empresa proprietária original, a Transpinho Madeiras, esses bens encontravam-se contabilizados em ativo permanente imobilizado usado para produção de madeiras e afins que eram comercializadas, na hipótese de venda desses imóveis a receita obtida seria uma receita não operacional e haveria geração de ganho de capital tributado a alíquotas normais de IRPJ (15% mais adicional de 10%) e CSLL (9%)**, independentemente de a tributação ser na forma do lucro real ou do lucro presumido e **o valor bruto recebido pelas florestas estaria sujeito à contribuição previdenciária** de acordo com o art.25 da Lei 8.870/94. (grifo do autor)

Agora, se esse imóveis fossem vendidos por uma empresa cujo objeto social contemplasse a venda de imóveis, as florestas fossem tratadas apenas como apêndices dos terrenos, e eles fossem classificados como bens para revenda, a receita resultante dessa venda seria considerada receita operacional da atividade da empresa e, caso essa empresa tributasse pelo lucro presumido, além de não existir ganho de capital e sim receita operacional, a receita estaria sujeita a coeficiente de presunção do lucro a 8% e da CSLL a 12%, para só então incidirem as alíquotas de IRPJ e CSLL. Foi com essa teoria em mente que a Saiqui surgiu. (grifo do autor)

Todas essas ações descritas até aqui, a constituição da empresa Saiqui com a integralização de capital com imóveis (campos e florestas) da Transpinho Madeiras

Original

> pelas pessoas físicas suas sócias, foram atividades preparatórias para que esses bens fossem vendidos com uma tributação indevidamente reduzida.
>
> **Ora, mas será que a Saiqui realmente é uma empresa que atua de fato no ramo de empreendimentos imobiliários, sendo assim a venda desses bens uma atividade normal e operacional? Para essa resposta devemos verificar suas atividades ao longo do tempo**. (grifo do autor)
>
> **Os únicos imóveis que ela "adquiriu" ao longo do período de 2005 a 2010 foram os usados na integralização de capital pela Transpinho Madeiras e Industrial Transpinho e os entregues também por ambas empresas a Saiqui em contrapartida a lucros e empréstimos**, conforme extrato dos lançamentos contábeis nas fls.288 a 295. **Tais imóveis foram vendidos de forma bem estanque, ou seja, não são vendidos aos poucos ao longo do tempo. De todos os imóveis recebidos da Transpinho Madeiras por cisão parcial em 2005 e 2007, apenas um não foi vendido até o final de 2010 e essas vendas ocorreram apenas em três ocasiões ao longo de 2006 e 2008**, conforme os lançamentos contábeis das receitas anexos nas fls. 300 e 302, resumidos abaixo:
>
> (...)
>
> Por tudo que foi exposto neste Relatório **a fiscalização afirma que a operação de venda de imóveis aqui descrita não foi conseqüência do exercício regular de atividades operacionais pela Saiqui. A venda desses imóveis, terras e florestas, foram alienações de bens do ativo permanente com ganho de capital sujeito à tributação de IRPJ e CSLL na forma da legislação e o auferimento de receitas operacionais de atividade rural por parte da Transpinho Madeiras Ltda estando, portanto, sujeita à tributação de IRPJ e CSLL (com reflexos de PIS e Cofins) e de Contribuição Previdenciária e para Terceiros sobre a comercialização de produção rural**, também na forma da legislação. (grifo do autor)

Os demais tributos (IRPJ e CSLL) lançados ao amparo do PAF 11080.723307/2012-06 foram mantidos após contencioso, conforme Acórdão de Recurso Especial nº 9101002.429, de 18/08/2016, estando respectivo processo já em fase de cobrança forçada pela Fazenda Nacional.

II. DEFESA

a) Impugnação TRANSPINHO MADEIRAS LTDA

Irresignada com o lançamento a TRANSPINHO, por advogado representada, instrumento a fls. 375, apresentou defesa, fls. 345/371.

Alegou em síntese a inexistência de ato simulado e a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Saiqui, pois que não houve ilicitude nas negociações realizadas, não havendo também prova concreta do alegado pela fiscalização, sendo as operações forma de reorganização e consequente separação do patrimônio imobiliário, de modo a permitir uma exploração mais racional dos ativos. Acrescentou que a Saiqui permaneceu ativa e realizando negócios jurídicos, não sendo, portanto, constituída para evitar a tributação; que a autonomia privada é direito fundamental protegido pela Constituição Federal, sendo defeso ao Poder Público intervir nas relações particulares assim como também desconsiderar o negócio jurídico unicamente por conta das motivações econômicas; que não há discricionariedade em matéria tributária, salvo em casos de expressa permissão constitucional.

Original

Apresentou farta doutrina para amparar suas teses e requereu o conhecimento e a procedência da defesa, juntando cópia de documentos a fls. 376 e ss.

b) Impugnação SAIQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Irresignada com o lançamento a SAIQUI, representada pelos mesmos patronos de sua litisconsorte passiva, conforme instrumento a fls. 437, apresentou defesa, fls. 407/371 com as mesmas alegações de fato e de direito, requerendo também ao fim a procedência de sua impugnação, juntando cópia de documentos a fls. 439/480.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 15-37.206, de 23/10/2014, cuja ementa abaixo se transcreve:

> SIMULAÇÃO. CRIAÇÃO DE EMPRESA. EXISTÊNCIA APENAS FORMAL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. TRANSFERÊNCIA DE BENS. VENDA POSTERIOR.
>
> Os fatos narrados nos autos compõem um robusto conjunto probatório e conduzem à conclusão de que houve simulação, caracterizada pela criação de uma empresa que, de fato, inexistia. Para esta empresa foram transferidos imóveis, como forma de integralização do capital social. Posteriormente, os imóveis foram vendidos pela empresa formalmente criada, que se encontrava em regime tributário mais vantajoso. O fato real, que a simulação tentou mascarar, é que o lucro obtido pela empresa cuja existência é apenas formal adveio principalmente de operações de comercialização dos imóveis transferidos quando da integralização do seu capital.
>
> SIMULAÇÃO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. LANÇAMENTO. EXIGÊNCIA.
>
> De acordo com o art. 167 do Código Civil, a simulação é hipótese de nulidade do negócio jurídico. O art. 149, VII do CTN determina que seja realizado o lançamento nas hipóteses em que reste comprovada a simulação. A lei tributária, portanto, não deixa margem a dúvidas: verificada a simulação, impõe-se o lançamento.

Os litisconsortes passivos foram regularmente notificados da decisão em 29/12/2014 (SAIQUI) e 06/01/2015(TRANSPINHO), conforme fls. 498, 503/504.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

a) TRANSPINHO MADEIRAS LTDA

A recorrente interpôs recurso em 23/01/2015, fls. 506/535, instrumento a fls. 375, com aquelas mesmas teses e fundamentos utilizados na impugnação, com os seguintes acréscimos quanto as razões de decidir do acórdão recorrido, requerendo ao final o conhecimento e provimento de sua peça recursal:

> **Além disso, defendem os ilustrados julgadores que a Saiqui utiliza como sua sede os fundos do terreno onde antigamente estava sediada a Transpinho, tendo o mesmo endereço eletrônico e o mesmo responsável pelo preenchimento de suas declarações enviadas à RFB. Em suma, a estrutura de uma aproveitaria à outra**.(grifo do autor)

Original

> **Com a devida vénia, ONDE ESTÁ A VEDAÇÃO A QUE DUAS EMPRESAS COMPARTILHEM ESTRUTURAS, MORMENTE SE PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO??? Ora, chega a ser risível tal alegação, à medida que absolutamente comum e corriqueiro que empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico adotem tal estratégia como forma de minimizar custos e atingir maior lucratividade**.(grifo do autor)
>
> A intromissão fiscal na liberdade das partes atinge aqui, inquestionavelmente, o seu limite. Não possui a Receita Federal do Brasil qualquer prerrogativa legal para apontar qual deveria ser a estrutura adotada pela Saiqui e pela Transpinho, especialmente considerando que a existência de estruturas compartilhadas é procedimento de racionalização indicado a todas as empresas.
>
> Outra não é a conclusão se analisada a existência de apenas dois funcionários na Saiqui. Não apenas a estrutura compartilhada acima referida justifica este número, como também a inexistência de qualquer indicação por parte do acórdão recorrido e das autoridades fiscais acerca do número de funcionários que deveria a empresa ter para que sua existência efetiva fosse algo crível. Seriam 10, 20, quem sabe 50 funcionários necessários para que o Fisco fosse demovido da sua ideia fixa de simulação?
>
> Aliás, o acórdão recorrido cita a existência de extensas áreas de florestas como circunstância que demandaria a existência de outros empregados na Saiqui. Será que conhecem os senhores julgadores a forma de manutenção de uma floresta e a quantidade de funcionários que uma empresa ter para tal fim? Evidentemente que não. Faz-se tal afirmação à medida que florestas praticamente prontas para o corte, tais quais aquelas que existiam sobre os imóveis vendidos, não demandam a existência de um séquito de empregados como faz crer o acórdão recorrido.

b) SAIQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

a SAIQUI, representada pelos mesmos patronos de sua litisconsorte passiva, conforme instrumento a fls. 437, apresentou recurso voluntário em 23/01/2015, fls. 537/566 com as mesmas alegações de fato e de direito, requerendo também ao fim o conhecimento e provimento de sua peça recursal.

V. PETIÇÕES FATOS SUPERVENIENTE

Em 31/03/2020 a TRANSPINHO solicitou a juntada de cópia de decisão judicial, alegando fato superveniente, conforme fls. 571 a 595, no intuito de instruir o contencioso.

Trata-se o decidido no Judiciário de julgamento, em grau de recurso, de ação anulatória, cópia a fls. 575/593, com registro de trânsito em julgado em 05/03/2020, fls. 595.

Em 03/12/2020 solicitou ainda o julgamento de seu recurso ante ao tempo decorrido, fls. 598 e ss.

É o relatório!

Original

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

Os recursos voluntários interpostos são tempestivos e obedecem aos requisitos legais.

A petição apresentada posteriormente a fls. 571/595, em 31/03/2020, conheço-a com fundamento no art. 16, §4º, b do Decreto nº 70.235, de 1972, **por tratar de fato/direito superveniente**.

Em exame à decisão judicial de cópia juntada a fls. 575/593, que se trata de julgamento de Recurso de Apelação e Remessa Necessária, constante dos autos do Processo nº 5009900-93.2017.4.04.7107/RS do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, destaco o seguinte trecho do voto do desembargador relator:

> **Pelo que se vê dos autos**, em 12-2011 **o Fisco iniciou procedimento de fiscalização que resultou na lavratura de auto de infração em desfavor da sociedade Transpinho Madeiras Ltda.. em que lançados de ofício créditos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS no total de R$. 29.3 milhões, em 2012, além de R$ 802 mil em contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural e contribuição ao SENAR** (cf. Relatório de Ação Fiscal do evento 1, out6, fls. 19-75). O contribuinte ofereceu impugnação, julgada improcedente, tendo sido negado provimento a seus recursos administrativos (processo administrativo n° 11080.723307/2012-06).

Há que se destacar que a *ratio essendi* dos lançamentos realizados ao amparo do PAF 11080.723307/2012-06, este já em fase de cobrança forçada, e aquele discutido no presente contencioso é a mesma, **diferindo somente quanto aos tributos em si**.

O exame do decidido na Justiça permite inferir que houve tratamento e julgamento do **cerne da lide** ainda em discussão na esfera administrativa, qual seja, **as respectivas operações praticadas pelas recorrentes e os negócios jurídicos que deram origem aos lançamentos podem ou não ser desconsiderados pela autoridade tributária**.

A mim resta claro tratar de concomitância, tal como descreve o precedente deste Conselho que abaixo transcrevo:

> Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(Súmula CARF nº 1)

Percorrendo as razões recursais, em cotejo com a decisão judicial de cópia a 575/593 **não verifico matéria distinta daquela discutida no judiciário**, donde voto primeiramente por não conhecer dos recursos interpostos em razão de renúncia tácita ao contencioso.

Original

II. MÉRITO

Caso não seja acompanhado pelos demais componentes da turma, apresento meu voto aos recursos interpostos, em conjunto por tratarem das mesmas razões.

Por serem as razões de defesa apresentadas aquelas mesmas expostas nas impugnações, adoto, **por igual convicção**, os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999 c/c art. 57, §3º, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, mediante a transcrição do Acórdão nº 15-37.206 (voto do relator):

> A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela tomo conhecimento.
>
> A controvérsia presente nos autos pode ser assim resumida: a fiscalização considerou que a criação da empresa Saiqui Empreendimentos Imobiliários Ltda., cujo capital social foi integralizado com a entrega de imóveis anteriormente pertencentes à impugnante e à empresa Industrial de Madeiras Transpinho Ltda., e a posterior venda dos imóveis a ela transferidos foi uma forma de planejamento tributário abusivo, devido à ausência de propósito negocial. O único objetivo seria a venda dos bens imóveis com economia tributária. Para a impugnante, entretanto, trata-se do exercício de sua liberdade de organização societária.
>
> A Impugnante alega que a autuação fere o princípio da legalidade, bem como que as operações empreendidas não ferem o ordenamento jurídico pátrio. De fato, o contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio da maneira que melhor lhe convém, com vistas à redução de custos e despesas, inclusive à redução dos tributos, sem que isso, necessariamente, implique qualquer ilegalidade. Entretanto, este direito, assim como todos os outros, não é absoluto. Deve ser exercido em conformidade com a função social da propriedade e com a boa-fé, bem como de acordo com os valores da igualdade, solidariedade social e justiça, todos eles estampados no texto constitucional.
>
> A conclusão acima encontra respaldo na doutrina pátria. Sobre o tema, Marcus Abraham assim leciona:
>
> *"Se, por um lado, o contribuinte dispõe a seu favor as garantias que a Constituição brasileira lhe confere - autonomia privada e livre iniciativa -previstas no art. 5°, inciso II e art. 170, por outro lado não poderá abusar destes direitos no seu exercício, pois através dos institutos de direito privado colocados à sua disposição, o cidadão-contribuinte somente poderá exercer a organização econômica da sua vida privada de acordo com os parâmetros impostos pela função social da propriedade e dos contratos, pela ética, pela moral e pela boa-fé, bem como pela vedação expressa do abuso de direito ou de formas, da fraude à lei, da ausência de motivos ou da simulação, todos previstos expressamente no Código Civil de 2002, estando, ainda, condicionados aos reflexos externos produzidos por estas relações jurídicas que venham a interessar ao estado como parte eventualmente prejudicada.*
>
> *Percebemos, assim, que o atual Direito Civil brasileiro passa a condicionar o exercício da liberdade do contribuinte, até então ilimitada, definindo, por seus próprios princípios e institutos, os meios e as formas de exercê-la, sob pena de, sendo desrespeitados, nem mesmo chegarem a produzir os efeitos originalmente desejados na esfera privada (por nulidade prevista em lei), e muito menos conseguirem atingir o seu escopo na seara tributária, por restar configurada a tentativa infrutífera de se realizar um planejamento fiscal".*

Original

Neste mesmo sentido, merece ser citado o ensinamento de Ricardo Lobo Torres , para quem "a proibição da elisão abusiva no campo tributário nada mais é que a especificação do princípio geral, jurídico e moral, da vedação do abuso de direito ".

Os recursos oriundos da tributação são fundamentais para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expressos no art. 3° da Constituição. Por esta razão, não se pode admitir o planejamento tributário lastreado exclusivamente na liberdade negocial e no respeito às formas, assentado em atos e negócios praticados para disfarçar o real objetivo da operação, unicamente para esquivar-se do pagamento dos tributos.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a preponderância do princípio da solidariedade na interpretação das regras de tributação, como é possível observar no voto do Ministro Carlos Velloso no julgamento do RE n° 227.832-1, DJ de 28.06.2002, cujo excerto transcrevo a seguir:

[...] a interpretação puramente literal e isolada do §3° do art. 155 da Constituição Federal levaria ao absurdo, conforme linhas atrás registramos, de ficarem excepcionadas do princípio inscrito no art. 195, caput, da mesma Carta - "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei... " - empresas de grande porte, as empresas de mineração, as distribuidoras de derivados de petróleo, as distribuidoras de eletricidade e as que executam serviços de telecomunicações - o que não se coaduna com o sistema da Constituição, e ofensiva, tal modo de interpretar isoladamente o § 3° do art. 155, a princípios constitucionais outros, como o da igualdade (C.F., artigo 5° e artigo 150, II) e da capacidade contributiva.

Sobre a necessidade de ponderação entre a liberdade de iniciativa e a solidariedade, Marco Aurélio Greco, em excepcional análise, assim conclui:

[...] quando se diz que é preciso tributar segundo a capacidade contributiva, também é preciso ponderar não ser adequado transformar a capacidade contributiva num valor absoluto que atropele a legalidade e a tipicidade. [...]

Minha concepção ideológica é de que sempre haverá de ponderar os dois conjuntos de valores; ou seja, para mim o ponto de partida é o de que ambos devem estar sentados à mesa para dialogar. Vale dizer, não é a rigor um "ponto " de partida, mas uma "dualidade " de partida. Não há caso que não envolva dois tipos de valores. Isso está escrito com todas as letras no artigo 3°, I, da Constituição de 1988 - quando formula os objetivos do Estado brasileiro - ao estabelecer que um deles é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Formulação linguística muito feliz, pois coloca numa ponta a liberdade (típica do Estado de Direito) e, na outra ponta, a solidariedade (típica do Estado Social) e entre elas a justiça que resultará da ponderação das duas. Ou seja, só vamos ter justiça se e quando houver ponderação entre os valores liberdade e solidariedade.

Do mesmo modo, a jurisprudência administrativa vem reconhecendo os limites do planejamento tributário, especialmente nas hipóteses em que se reconhece a inexistência de propósito negocial nas operações realizadas pelo contribuinte, como nas decisões a seguir mencionadas:

"Ausência de Motivação Extratributária - O princípio da liberdade de auto-organização, mitigado que foi pelos princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva, não mais endossa a prática de atos sem motivação negocial, sob o argumento de exercício de planejamento tributário. (1° CC, Recurso 145.693, Rel. Cons. Nelson Mallmann, 4a Câmara, julgamento em 22/06/2006) "

"A simulação existe quando a vontade declarada no negócio jurídico não se coaduna com a realidade do negócio firmado... O fato gerador decorre da identificação da

Original

realidade e dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos, e não de vontades formalmente declaradas pelas partes contratantes ou pelos contribuintes. (CARF, Acórdão 1401-00.155, 4a Câmara/1a Turma Ordinária, julgada em 28/01/2010) "

Resta claro, portanto, que a postura adotada pela fiscalização encontra amparo na doutrina, na jurisprudência do STF e na jurisprudência do CARF. Diante disso, cumpre-nos a análise do caso concreto, a fim de verificar nos autos a existência de elementos comprobatórios da prática de simulação.

De acordo com a fiscalização, a empresa Saiqui Empreendimentos Imobiliários Ltda. não realizou outros negócios, além da alienação dos bens recebidos como integralização de capital, fato que é negado pelos impugnantes. Para comprovar a alegação, foram apresentados os contratos de compra de imóveis pela empresa Saiqui Empreendimentos Imobiliários Ltda., juntados às fls. 387 a 406 do e-processo.

As operações de compra e venda de imóveis registradas nos contratos trazidos aos autos encontram-se resumidas na tabela a seguir:

Fls.	Alienante	Valor (R$)	Forma de pagamento	Data
387 a 402	Transpinho Madeiras Ltda.	295.000,00	Créditos já existentes.	11/12/2008
403 a 404	Industrial Transpinho Ltda.	165.000,00	Créditos já existentes.	01/07/2006
405 a 406	Industrial Transpinho Ltda.	285.000,00	Créditos já existentes.	01/07/2006

Inicialmente, é importante ressaltar que a receita bruta de vendas obtida pela SAIQUI Empreendimentos Ltda. no período de 2006 a 2008 foi da ordem de R$ 45.000.000,00. Logo, as aquisições realizadas equivalem apenas a 1,55% deste total (pouco mais de R$ 700.000,00) e, pela própria insignificância, no contexto da empresa, não serviriam à comprovação de que ela comercializou outros imóveis além daqueles obtidos pela integralização do capital social.

Mas além de serem materialmente insignificantes, as aquisições registradas nos contratos trazidos aos autos foram feitas das próprias empresas do grupo Transpinho. Sequer podem ser consideradas efetivamente como negociações, pois as empresas têm como sócios as mesmas pessoas físicas. Tanto assim, que nenhuma delas envolveu o desembolso de numerário, pois foram feitas à conta de créditos já existentes entre as empresas.

Assim, a existência das operações indicadas nos mencionados contratos não infirma a conclusão da fiscalização de que inexistiu propósito negocial na criação da empresa Saiqui Empreendimentos Imobiliários Ltda.

De acordo com a cláusula terceira do seu contrato social, a SAIQUI possui como objeto social as atividades de compra e venda de bens imóveis, administração e incorporação de bens imóveis, florestamento e reflorestamento, e comércio de produtos florestais (fls. 76/77 do e-processo). Para que tais atividades sejam desenvolvidas, exige-se estrutura física e mão de obra.

O mesmo contrato social, na cláusula segunda (fls. 76 do e-processo), afirma que a sede de SAIQUI situa-se à Rua Garibaldi, nº 123 - Fundos, Gramado/RS. Coincidentemente, a empresa ocupa os "fundos" do terreno onde se situava a Transpinho Madeiras Ltda. (conforme consolidação de contrato social às fls. 9 e 19 do e-processo). Desse modo, vê-se que a SAIQUI não possuía sequer um endereço próprio, utilizando-se, em tese, da estrutura física da Transpinho Madeiras Ltda. para, supostamente, desenvolver suas atividades.

É possível ainda observar que a Transpinho Madeiras e a Saiqui Empreendimentos possuíam o mesmo número de telefone (54 3286-2130), o mesmo endereço eletrônico

Original

(perinihoteis@gramadosite.com.br) e o mesmo responsável pelo preenchimento das DIPJ transmitidas à Receita Federal do Brasil - RFB, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 205 e 234 (DIPJ de SAIQUI) e fls. 235 e 275 (DIPJ de Transpinho Madeiras Ltda.).

Em consulta ao sistema informatizado GFIP-WEB, verifica-se que a Saiqui Empreendimentos Imobiliários Ltda. não teve empregados até 09/2007. Em 10/2007, contratou dois funcionários, pagando a cada um deles R$ 500,00, e passou a pagar pró-labore a um dos seus sócios.

Os elementos comprobatórios contidos nos autos fundamentam a tese adotada pela fiscalização, pois demonstram que a SAIQUI Empreendimentos Imobiliários Ltda. não possuía os requisitos estruturais mínimos exigidos para o funcionamento regular de uma empresa. Embora se dedique, nos termos do contrato social, às atividades de florestamento, reflorestamento, compra, venda e incorporação de bens imóveis, não dispunha de mão de obra para realizar qualquer destas atividades, nem mesmo uma estrutura física que desse suporte às operações.

A maior parte dos bens transferidos à Saiqui Empreendimentos Ltda. eram florestas. Além disso, durante os anos de 2005 a 2007 a Saiqui obteve receitas com a exploração da madeira extraída destas florestas. Ora, tudo isso ocorreu sem que a empresa tivesse contratado um único funcionário, sem que dispusesse de instalações físicas, nem mesmo um número de telefone próprio.

Some-se a isto o fato de que todos os imóveis comercializados pela Saiqui foram adquiridos das empresas Transpinho Madeiras Ltda. e Industrial de Madeiras Transpinho Ltda. Quase a totalidade destes imóveis foi transferida ao patrimônio da Saiqui por meio de integralização de cotas de capital social. Nas únicas três oportunidades em que adquiriu os imóveis, as operações não envolveram recursos financeiros, pois foram feitas à conta de créditos mantidos entre as empresas.

Marco Aurélio Greco apresenta-nos excelente análise acerca de operações como as desenvolvidas pelas impugnantes:

Operação Estruturadas em Sequência

Sob esta denominação estão as step transactions, vale dizer, aquelas seqüências de etapas em que cada uma corresponde a um tipo de ato ou deliberação societária ou negocial encadeado com o subsequente para obter determinado efeito fiscal mais vantajoso. Neste caso, cada etapa só tem sentido se existir a que lhe antecede e se for deflagrada a que lhe sucede.

Uma operação estruturada indica a existência de um objetivo único, predeterminado à realização de todo o conjunto. E mais, indica a existência de uma causa jurídica única que informa todo o conjunto. Neste casos, cumpre examinar se há motivos autônomos, ou não, pois se estes inexistirem, o fato a ser enquadrado é o conjunto e não cada uma das etapas. (p. 462)

Uso de Sociedades

[...] o elemento relevante quando estamos perante uma pessoa jurídica não é apenas a sua existência formal (no registro competente etc.); tão importante ou até mais - em matéria tributária - é a identificação do empreendimento que justifica sua existência. A criação de uma pessoa jurídica tem sentido na medida em que corresponda à vestimenta jurídica de determinado empreendimento econômico ou profissional. A ideia de empresa é o núcleo a ser perquirido. (vide a importância que o Código Civil dá à noção de empresa - artigos 966 e segs.). (p. 468/469)

Conduit companies

Original

A primeira situação a observar é das chamadas conduit companies (empresas veículos ou de passagem) em que uma pessoa jurídica é criada apenas para servir como canal de passagem de um patrimônio ou de dinheiro sem que tenha efetivamente outra função dentro do contexto. (p. 470)

Deslocamento da Base Tributável

Outro aspecto a ser considerado é o do deslocamento da base tributável para sociedades que se encontrem em situação tributariamente mais favorável. O deslocamento de base tributária para outra pessoa jurídica que se encontra em regime tributário comparativamente mais vantajoso é elemento que merece especial atenção; aliás, já foi objeto de exame pelo antigo Tribunal Federal de Recursos ao ensejo da mencionada Apelação Cível n° 115.478-RS (julgada em 18.02.87, Rel. Min. Américo Luz). Neste processo, além de outras considerações, encontra-se no relatório do acórdão o seguinte aspecto:

"O que existiu foi na realidade transferência de receita representada pela diferença de preços nas transações entre a autora e as demais empresas, pois a receita que não se realizou foi realizada pelas demais empresas, ainda que sob regime de determinação diferente. "

Este é o ponto a considerar, pois - dependendo das circunstâncias do caso concreto - pode configurar fraude à lei tributária. (p. 475/476)

Na mesma linha de raciocínio desenvolvida pelo doutrinador, houve no caso presente operações realizadas em sequência, cujos fatos, de *per si*, não denotam qualquer infração, mas que, em seu conjunto, demonstram inequivocamente que o único propósito das operações foi diminuir a carga tributária incidente sobre o negócio efetivamente realizado, qual seja, o ganho auferido com a venda das florestas a terceiros.

Os fatos narrados nos autos compõem um robusto conjunto probatório e conduzem à conclusão de que a criação da empresa Saiqui Empreendimentos Ltda. é uma simulação, um fato aparente, pois ali não houve a organização de fatores de produção com vistas ao desempenho de suas funções e à obtenção de lucro. O fato real, que a simulação tentou mascarar, é que o lucro por ela obtido adveio principalmente de operações de comercialização de imóveis que, de fato, foram realizadas pelas empresas Transpinho Madeiras Ltda. e Industrial de Madeiras Transpinho Ltda. Apenas, por conta de uma série de atos realizados sem qualquer propósito negocial, as operações foram formalmente realizadas pela SAIQUI Empreendimentos Ltda., com o intuito exclusivo de diminuição da carga tributária.

A simulação encontra-se disciplinada no art. 167 do Código Civil de 2002, como uma das causas de invalidade do negócio jurídico. No art. 168, a norma civil afirma que a nulidade pode ser alegada por qualquer interessado, sendo esta disposição complementada pelo art. 169, que afirma serem os negócios jurídicos nulos não suscetíveis de confirmação, nem de convalescimento pelo decurso do tempo.

Neste ponto, mais uma vez merece ser citado o magistério de Marco Aurélio Greco :

"... sendo hipótese de nulidade do negócio jurídico, este, desde a sua celebração, está viciado e não produzirá os efeitos que lhe são próprios. Assim, o fisco pode se recusar a aceitar os efeitos tributários pretendidos pelo contribuinte sem precisar, para tanto, ingressar com nenhuma ação específica para decretar a nulidade do negócio. Se todo interessado pode invocar a nulidade (art. 168) qualquer interessado pode se comportar no relacionamento direto perante a parte interessada realizando a conduta coerente com o seu entendimento de que o negócio é nulo por simulado. "

Original

O Código Tributário Nacional - CTN tratou do tema no inciso VII do art. 149, assim dispondo:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Como se vê, a despeito da ausência de regulamentação do parágrafo único do seu art. 116, o próprio CTN determina que seja realizado o lançamento nas hipóteses em que reste comprovada a simulação. A lei tributária, portanto, não deixa margem a dúvidas. Verificada a simulação, impõe-se o lançamento. Em conjunto com o art. 167 do Código Civil, o inciso VII do art. 149 do CTN fundamenta o lançamento efetuado.

Por fim, é importante salientar que a situação fática tratada nos autos também motivou a lavratura de Autos de Infração para a constituição de créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL, os quais foram inseridos no processo administrativo n° 11080.723307/2012-06. Os referidos Autos de Infração foram julgados procedentes pelo Acórdão 10-40.169, exarado em 30/08/2012 pela DRJ de Porto Alegre.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso ordinário contra a mencionada decisão. A 3a Turma Ordinária da 1a Câmara da 1a Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 09/04/2013, por meio do Acórdão n° 1103-000.836, negou provimento ao recurso. Contra esta decisão, o contribuinte interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, o qual ainda encontra-se pendente de julgamento.

Entretanto, analisando situação fática bastante semelhante à discutida nestes autos, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, no Acórdão n° 9202-01.194, de 19/10/2010, acolheu a tese defendida pela fiscalização e assim se manifestou:

Não se nega que, isoladamente, cada operação realizada é revestida das formalidades necessárias para sua comprovação. Sim, de fato, todas as operações foram praticadas. Os balanços patrimoniais, demonstrativos de resultados, atas de reuniões societárias e outros documentos comprovam isso; contudo, não poderia ser diferente. Na simulação, necessita-se que a aparência seja notória para melhor escamotear a realidade; caso contrário, os verdadeiros propósitos seriam evidenciados e não se alcançariam os efeitos desejados. Existe simulação quando a aparência não coincide com a realidade. O natural é que as coisas aparentem o que são; para mudar isso é necessária a simulação.

Em consonância com o decidido na origem e acompanhado por este julgador está o Acórdão de Recurso Especial nº 9101-002.429, para o julgamento realizado em 18/08/2016 pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa abaixo transcrevo:

OPERAÇÕES DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALTA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. INADMISSIBILIDADE.

Não se pode admitir, à luz dos princípios constitucionais e legais - entre eles os da função social da propriedade e do contrato e da conformidade da ordem econômica aos ditames da justiça social -, que, a prática de operações de reorganização societária, seja aceita para fins tributários, pelo só fato de que há, do ponto de vista formal, lisura per se dos atos quando analisados individualmente, ainda que sem propósito negocial.

Original

GANHO DE CAPITAL. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE SEM PROPÓSITO NEGOCIAL. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO.

O sólido e convergente acervo probatório produzido nos autos demonstra que o contribuinte valeu-se da criação de uma sociedade, para a alienação de bens classificados em seu ativo permanente, evadindo-se da devida apuração do respectivo ganho de capital, por meio de simulação, que é reforçada pela ausência propósito negocial para sua realização.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SIMULAÇÃO.

Comprovadas a simulação e o intuito fraudulento, caracterizado pelo dolo específico, impõe-se a aplicação da multa de 150%.

III. CONCLUSÃO

Voto por negar provimentos aos recursos interpostos.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino

Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator designado.

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do ilustre relator, peço vênia para delas discordar no que tange ao (não) conhecimento do recurso voluntário, nos termos abaixo declinados.

Conforme se infere do voto vencido supra, o d. relator votou por não conhecer do recurso voluntário em análise, concluindo, para tanto, que a Contribuinte teria renunciado à discussão na esfera administrativa em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 1.

A conclusão alcançada pelo d. relator está embasada na existência de ação judicial referente à cobrança de crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL decorrente do processo administrativo fiscal nº 11080.723307/2012-06, o qual, por sua vez, decorreu do mesmo procedimento fiscalizatório que deu origem ao presente PAF. Confira-se:

> Em exame à decisão judicial de cópia juntada a fls. 575/593, que se trata de julgamento de Recurso de Apelação e Remessa Necessária, constante dos autos do Processo nº 5009900-93.2017.4.04.7107/RS do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, destaco o seguinte trecho do voto do desembargador relator:
>
> > **Pelo que se vê dos autos,** em 12-2011 **o Fisco iniciou procedimento de fiscalização que resultou na lavratura de auto de infração em desfavor da sociedade Transpinho Madeiras Ltda.. em que lançados de ofício créditos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS no total de R$. 29.3 milhões, em 2012, além de R$**

Original

> **802 mil em contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural e contribuição ao SENAR** (cf. Relatório de Ação Fiscal do evento 1, out6, fls. 19-75). O contribuinte ofereceu impugnação, julgada improcedente, tendo sido negado provimento a seus recursos administrativos (processo administrativo n° 11080.723307/2012-06).
>
> Há que se destacar que a *ratio essendi* dos lançamentos realizados ao amparo do PAF 11080.723307/2012-06, este já em fase de cobrança forçada, e aquele discutido no presente contencioso é a mesma, **diferindo somente quanto aos tributos em si**.
>
> O exame do decidido na Justiça permite inferir que houve tratamento e julgamento do **cerne da lide** ainda em discussão na esfera administrativa, qual seja, **as respectivas operações praticadas pelas recorrentes e os negócios jurídicos que deram origem aos lançamentos podem ou não ser desconsiderados pela autoridade tributária**.

Como se vê – e em resumo – partindo da premissa de que o lançamento fiscal que deu origem ao presente processo administrativo tem a mesma *ratio essendi* daquele referente ao PAF 11080.723307/2012-06, já em fase de cobrança judicial, e que *as operações praticadas e os negócios jurídicos que deram origem aos lançamentos* são os mesmos, concluiu o d. relator que a Contribuinte teria renunciado à instância administrativa no que tange ao presente processo administrativo fiscal.

Data máxima vênia, o fato de existirem dois (ou mais) processos administrativos (estando um deles em fase de cobrança judicial) decorrentes do mesmo mandado de procedimento fiscal e com origem nos fatos e negócios jurídicos, tal fato, por si só, não é hábil o suficiente para caracterizar a identidade de objeto entre as instâncias administrativa e judicial.

Sobre o tema, socorro-me aos escólios da Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, objeto do Acórdão nº 2402-010.205, *in verbis*:

> O art. 38 da Lei nº 6.830/80 dispõe que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.
>
> E assim é o enunciado da Súmula nº 1 do CARF:
>
> > Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.
>
> O Conselheiro Waldir Navarro Bezerra (Acórdão nº 3402-006.382, Publicado 09/04/2019), com precisão apontou que o instituto da concomitância deve ter tratamento semelhante ao da litispendência no processo civil, de forma que somente ocorrerá a renúncia ou desistência do recurso administrativo quando houver identidade entre os três elementos dos processos administrativo e judicial, quais sejam, partes, pedidos e causas de pedir.
>
> São três os elementos da ação: partes, pedido e causa de pedir, conforme dispõe o art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC:
>
> > Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)

Original

> § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
>
> § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nesse sentido, os elementos da ação se prestam a identificar a ação, tarefa de extrema importância quando se pretende comparar uma ação com outra. É impossível afirmar que duas ações são iguais, parecisas ou absolutamente diferentes sem o conhecimento de quais são os elementos da ação.

Como bem discorre a Conselheira Cristiane Silva Costa no voto proferido no Acórdão nº 9101-004.303, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 06/08/2019, "não basta a constatação de existência de ação judicial, para aplicação da rigorosa consequência de negativa de seguimento quanto ao mérito de recurso administrativo (...). Com efeito, é necessário coincidência entre causa de pedir e pedido entre processo judicial e administrativo, para que se conclua pela identidade entre a discussão na esfera administrativa e judicial. Se presente tal coincidência – entre causa de pedir e pedido – constata-se o impedimento na análise dos recursos apresentados na esfera administrativa".

Nesse mesmo sentido:

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Todavia, para ser caracterizada a concomitância, o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais devem guardar uma irrefutável identidade.

(Acórdão nº 3302-008.240, Publicado em 17/03/2020)

PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF nº 1. Somente se verifica identidade de objeto quando as demandas judiciais e administrativas ostentem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fundamentos de fato - ou causa de pedir remota - e de direito - ou causa de pedir próxima) e o mesmo pedido (postulação incidente sobre o bem da vida). Interpretação sistêmica da Súmula CARF nº 1. (...)

(Acórdão nº 2201-003.151, Publicado em 02/06/2016)

(...)

Daniel Amorrim Assumpção Neves ensina que, cumpre não confundir fundamento jurídico, que compõe a causa de pedir, com fundamento legal, que não compõe a causa de pedir e decididamente não vincula o juiz em sua decisão, que poderá decidir com outro fundamento legal.

(...)

A identidade de fundamento legal não é, por si só, apta a gerar a identidade do processo administrativo e do judicial.

Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Não havendo concomitância, é de se anular a decisão recorrida, para que sejam enfrentadas demais matérias impugnadas.

(Acórdão nº 2301-007.310, Relatora Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, sessão de 03/06/2020).

Original

> CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. Não há concomitância entre Mandado de Segurança preventivo e recurso voluntário no qual se alegue a modificação de critério jurídico de lançamentos posteriores à demanda judicial. Sem que exista identidade entre causa de pedir e pedido, não há renúncia ao direito de recorrer. Assim, inaplicável o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e a Súmula CARF 1 ao caso dos autos.
>
> (Acórdão nº 9101-004.303, Relatora Conselheira Cristiane Silva Costa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 06/08/2019).
>
> CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. OBJETO DIVERSO. FALTA DE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. ART. 149 DO CTN.
>
> Não há concomitância entre o pedido administrativo e ação judicial, já transitada em julgado, quando não se verifica que tenham o mesmo objeto, não interferindo eventual decisão administrativa, em relação à procedência ou não de declaração retificadora, naquilo decidido pelo Poder Judiciário.
>
> NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.
>
> A falta de manifestação sobre o objeto da controvérsia, cerceando o direito de defesa do contribuinte, implica na nulidade do ato. Recurso Voluntário Provido.
>
> (Acórdão nº 2801-003.497, Relator Conselheiro Marcio Henrique Sales Prada, Publicada em 30/05/2014)

Neste espeque, à luz da fundamentação supra reproduzida, não tendo sido demonstrada pelo d. relator a identidade de objeto entre o presente processo administrativo e ação judicial referente à cobrança do crédito tributário relativo ao PAF 11080.723307/2012-06 (IRPJ e CSLL), voto no sentido de conhecer o recurso voluntário interposto pela Contribuinte nos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Gregorio Rechmann Junior

Original